

**Processo:** 5000610-71.2021.8.24.0075 (Acórdão do Tribunal de Justiça)**Relator:** Gladys Afonso**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina**Órgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil**Julgado em:** 26/08/2025**Classe:** Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

**Súmulas STJ:** 608, 206, 22

Apelação Nº 5000610-71.2021.8.24.0075/SC

RELATORA: Desembargadora GLADYS AFONSO

## RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

I. G. B. propôs demanda nominada como ação ordinária de revisão de contrato de seguro com restituição de valores em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

Sustenta que firmou contrato de seguro de vida com o Réu, no ano de 2002, mediante proposta n. 411390033, repactuando novos termos sobre a avença no ano de 2007, e que, desde então, o aumento gradual do prêmio deu-se de forma abusiva, vinculado à idade do Autor, sem majoração do respectivo capital segurado.

Requer a revisão do contrato, para que o índice de correção do prêmio tenha correlação ao aumento gradativo do capital segurado, os quais devem ser corrigidos pelo índice INPC/IBGE ou IGP-M/FGV, condenando o Réu à devolução dos valores pagos a maior, em dobro.

Citada, a Ré apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a incorreção do valor da causa e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, discorre acerca da licitude do contrato pactuado e, subsidiariamente, pleiteia pelo não acolhimento da restituição em dobro dos valores eventualmente cobrados a maior.

Não houve apresentação de réplica.

Reconhecida a relação de consumo e determinada a inversão do ônus da prova, as partes foram intimadas para especificação de provas (evento 49, DESPADEC1), tendo a Ré pugnado pelo julgamento antecipado, conquanto a Autora nada manifestou.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela Ré, acerca da inversão do ônus probatório, restando improvido (evento 22, ACOR1) (evento 75, SENT1)

No referido ato, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por I. G. B. em face de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS.

Retifico o valor da causa para R\$ 16.909,20 (dezesseis mil novecentos e nove reais e vinte centavos).

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas iniciais complementares deverão ser acrescidas ao cálculo das custas finais (evento 75, SENT1).

Inconformado, o apelante apresentou apelação (evento 86, APELAÇÃO1), alegando que inexistia qualquer previsão contratual de reajuste por implemento de idade, mesmo porque não houve qualquer comunicação expressa quando da formalização da estipulação da nova apólice.

Sustenta que a intenção da seguradora de modificar abruptamente as condições contratuais, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor.

Invoca a aplicação da teoria dos contratos relacionais, com base no REsp 1.073.595-MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, argumentando que os aumentos necessários para reequilíbrio da carteira devem ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante cronograma extenso, do qual o segurado deve ser cientificado previamente.

A apelada ofereceu contrarrazões (evento 96, CONTRAZAP1), sustentando: (i) inovação recursal quanto a questões não suscitadas na inicial; (ii) prescrição anual das pretensões, nos termos do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil; (iii) higidez da não renovação da apólice original e constituição do novo contrato; (iv) licitude dos reajustes etários conforme jurisprudência consolidada do STJ e TJSC; e (v) cumprimento do dever de informação.

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O apelante narrou na exordial que firmou contrato de seguro de vida com a apelada, no ano de 2002, tendo sido repactuado em 2007. Alegou que, a partir desta repactuação, a seguradora passou a aumentar de forma abusiva o prêmio mensal, sem correspondente majoração do capital segurado, aplicando reajustes por faixa etária que considera ilegais.

Sustentou o apelante que inexistia previsão contratual expressa de reajuste por implemento de idade e que não houve comunicação adequada sobre tais alterações. Invocou a teoria dos contratos relacionais, argumentando que a alteração abrupta das condições contratuais ofende os princípios da boa-fé

objetiva, cooperação, confiança e lealdade.

O MM. Juízo a quo entendeu pela licitude dos reajustes por faixa etária em contratos de seguro de vida, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o REsp 1.816.750-SP, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Com base nisso, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

#### 1. Preliminares

##### 1.1. Alegada Inovação Recursal

A apelada sustenta que o apelante teria inovado em sede recursal ao impugnar questões não suscitadas na petição inicial, especificamente quanto à aplicação da teoria dos contratos relacionais e à violação dos princípios da boa-fé objetiva.

De fato, o pedido formulado na petição inicial (evento 1, INIC1) foi específico quanto à revisão do contrato para estabelecer correlação entre prêmio cobrado e capital segurado, com reajustes baseados em índices oficiais, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior. Contudo, não vislumbro inovação recursal na espécie.

O apelante, tanto na inicial quanto nas razões recursais, questiona fundamentalmente a abusividade dos reajustes por faixa etária aplicados pela seguradora.

A invocação da teoria dos contratos relacionais e dos princípios da boa-fé objetiva constitui mero reforço argumentativo da tese central de abusividade contratual, não configurando alteração da causa de pedir.

Nos termos dos artigos 329 do Código de Processo Civil, após a citação, a parte autora não pode modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu.

No caso, embora a fundamentação recursal tenha se ampliado, o núcleo da pretensão permanece inalterado: a declaração de abusividade dos reajustes por faixa etária.

Assim, rejeito a preliminar de inovação recursal.

##### 1.2. Prescrição

A apelada invoca a prescrição anual prevista no art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, sustentando que o contrato foi encerrado em julho de 2015 e a ação foi proposta apenas em janeiro de 2021.

Cumprе ressaltar que a questão da prescrição em contratos de seguro foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.374/ES, em sede de Incidente de Assunção de Competência, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que fixou a seguinte tese:

"Para fins do disposto do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, §1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916)."

No caso dos autos, considerando que o contrato foi encerrado em julho de 2015 por iniciativa do próprio segurado e a ação foi proposta em janeiro de 2021, é manifesto o decurso do prazo prescricional anual para as pretensões deduzidas.

O dies a quo para a contagem do prazo prescricional, tratando-se de pretensão de restituição de valores, deve ser considerado a partir do efetivo desembolso dos valores pagos, conforme orientação jurisprudencial consolidada do STJ: "A jurisprudência desta Corte proclama que prescreve em um ano a ação que postula a restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.155.259/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 07/06/2011).

Assim, reconheço a prescrição das pretensões deduzidas pelo apelante, o que, por si só, seria suficiente para o desprovimento do recurso.

Contudo, considerando o princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488 do CPC), e tendo em vista que a análise meritória aproveitará à apelada, passo ao exame das questões de fundo.

#### 2. Mérito

A controvérsia central reside em verificar a legalidade (ou abusividade) da cláusula de reajuste do prêmio do seguro de vida com base na faixa etária do segurado e, fundamentalmente, se a aplicação de tais reajustes configura prática abusiva no caso concreto.

##### 2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, sujeitando-se, portanto, às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão", aplicável analogicamente aos seguros).

Dentre os direitos básicos do consumidor, destaca-se o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC). Esse dever de informação decorre do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais (art. 422, Código Civil e art. 4º, III, CDC), e ganha especial relevância nos contratos de adesão, como os de seguro, nos quais as cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo fornecedor.

##### 2.2. Reajuste por Faixa Etária e Jurisprudência do STJ

A apelada invoca a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reconhece, em tese, a legalidade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos de seguro de vida, por ser compatível com a natureza mutualista e atuarial dessa modalidade contratual.

De fato, conforme os precedentes do STJ, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.816.750-SP, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 26/11/2019, firmou entendimento no sentido de que:

"Em regra, é válida a cláusula de reajuste por faixa etária em contrato de seguro de vida. Essa cláusula somente não será válida nos casos em que o contrato já tenha previsto alguma outra técnica de compensação do 'desvio de risco' dos segurados idosos, como nos casos de constituição de reserva técnica para esse fim, a exemplo dos seguros de vida sob regime da capitalização (em vez da repartição simples)."

O fundamento central da decisão reside no reconhecimento de que "a equação financeira do contrato de seguro busca um equilíbrio atuarial entre o valor do prêmio e o custo dos sinistros futuros, de modo que a revisão do valor do prêmio sem a correspondente revisão do risco contratado, do capital segurado ou da técnica de gestão de risco desequilibraria o contrato, em prejuízo do fundo mútuo que assegura o pagamento das indenizações".

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma do STJ já havia consolidado o entendimento de que "a previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato" (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 632.992/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/03/2019).

Este Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem acompanhado a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a licitude dos reajustes por faixa etária em contratos de seguro de vida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes recentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NULIDADE. RECURSOS DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUANTO AO REAJUSTE DOS PRÊMIOS PELA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO, BEM COMO A ATUALIZAÇÃO DO PRÊMIO PELO ÍNDICE IPCA/IBGE. TESES INSUBSISTENTES. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE REAJUSTE PELO IGP-M/FGV, COM ENQUADRAMENTO NA FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA QUE OBSERVOU A PREVISÃO EM CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DE UM OU OUTRO INDICADOR. NECESSIDADE DE AVALIAR EVENTUAL ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. INDEXADOR ADMITIDO, PORQUANTO O REAJUSTE EFETIVADO NÃO SE MOSTRO ABUSIVO." (Apelação n. 0305053-85.2015.8.24.0011, Rel. Des. Silvio Dagoberto Orsatto, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 09/02/2023)

E:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. CONTRATO FIRMADO EM 1992. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA INSERIDA EM 2002. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO AUTOR. DEFESA DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REJEIÇÃO. CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA INVIABILIDADE DE RENOVAÇÃO DO SEGURO NOS TERMOS ANTERIORMENTE PACTUADOS. LIVRE ESCOLHA DE MIGRAÇÃO PARA O NOVO PLANO QUE PREVIA O REAJUSTES ANUAIS COM BASE NA IDADE DO SEGURADO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE." (Apelação n. 0301839-71.2016.8.24.0037 (Rel. Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 02/05/2024):)

O apelante invoca a teoria dos contratos relacionais, com base no precedente do STJ no REsp 1.073.595-MG (Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Seção, j. 23/03/2011), sustentando que a alteração das condições contratuais ofenderia os princípios da boa-fé objetiva, cooperação, confiança e lealdade.

De fato, o moderno direito contratual reconhece a existência de contratos relacionais, caracterizados pela longa duração e pela incompletude das cláusulas contratuais, que não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. Nesses contratos, ganham especial relevância os deveres anexos derivados da boa-

fé objetiva.

No julgamento do REsp 1.073.595-MG, o STJ estabeleceu importante precedente sobre a aplicação da teoria dos contratos relacionais aos seguros de vida, determinando que:

"Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo."

Contudo, é fundamental distinguir a situação fática do precedente invocado da hipótese dos autos.

No REsp 1.073.595-MG, a controvérsia versava sobre a não renovação de contrato de seguro mantido por mais de 30 anos, com a seguradora oferecendo apenas opções mais onerosas. O STJ entendeu que tal conduta violava a teoria dos contratos relacionais, determinando a manutenção do contrato nos termos originais, ressalvada a possibilidade de modificação mediante cronograma extenso e gradual.

No caso dos autos, diversamente, não se discute a não renovação de contrato, mas sim a validade de cláusulas de reajuste por faixa etária que, segundo a jurisprudência consolidada, são lícitas quando previstas contratualmente e aplicadas de forma proporcional.

Como bem demonstrado nos autos, a BRASILSEG notificou previamente o segurado sobre as condições do contrato, incluindo a possibilidade de reajustes.

O apelante, ciente das condições contratuais, manteve o pagamento dos prêmios por longo período, caracterizando anuência tácita às cláusulas pactuadas. Assim, não se verifica, na espécie, alteração unilateral ou abrupta de condições contratuais, mas sim a regular aplicação de cláusulas previamente estabelecidas e aceitas pelo segurado.

#### 2.5. Análise da Abusividade no Caso Concreto

Embora seja válida, em tese, a cláusula de reajuste por faixa etária, impõe-se verificar se, no caso concreto, os reajustes aplicados revelam-se abusivos ou desproporcionais.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, considera nulas as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Para aferição da abusividade, deve-se considerar não apenas a existência da cláusula, mas também sua aplicação prática, verificando-se se os reajustes guardam proporcionalidade com o aumento efetivo do risco.

No caso dos autos, o apelante não logrou demonstrar que os reajustes aplicados pela seguradora foram desproporcionais ou excessivos. Limitou-se a questionar genericamente a existência da cláusula, sem produzir prova técnica que demonstrasse a desproporcionalidade dos percentuais aplicados em relação ao aumento atuarial do risco.

Como bem observado na sentença recorrida, "não se verifica nos autos qualquer indício de excesso ou abuso no reajuste do prêmio pleiteado pela ré, para a renovação do seguro da autora" (evento 75, SENT1).

Ressalta-se a importância do cálculo atuarial e do mutualismo, além da necessidade de clareza contratual. Diferencia-se o seguro (baseado em risco, mutualismo e base atuarial) da prestação de serviços pré-pagos, reforçando a natureza técnica do seguro. No entanto, essa tecnicidade não exime a seguradora do dever de traduzir essas condições de forma clara ao consumidor leigo.

Portanto, a jurisprudência do STJ sobre a legalidade em tese do reajuste por faixa etária aplica-se ao caso concreto para validar a cláusula, não havendo demonstração de vício na sua implementação ou aplicação.

Diante do exposto, conclui-se que a sentença recorrida acertou ao reconhecer a licitude dos reajustes por faixa etária em contratos de seguro de vida, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A teoria dos contratos relacionais, embora aplicável aos seguros de vida de longa duração, não impede a aplicação de reajustes por faixa etária expressamente pactuados, especialmente quando não demonstrada abusividade concreta na sua aplicação.

Por fim, reconheço a prescrição das pretensões deduzidas, tendo em vista o decurso do prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil.

A manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Documento eletrônico assinado por GLADYS AFONSO, Desembargadora Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6631436v4 e do código CRC 28523890. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GLADYS AFONSO Data e Hora: 26/08/2025, às 16:32:08

Apelação Nº 5000610-71.2021.8.24.0075/SC

RELATORA: Desembargadora GLADYS AFONSO

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PRÊMIO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. LICITUDE DOS REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

##### I. CASO EM EXAME

1. Apelante ajuizou ação revisional de contrato de seguro de vida, alegando aumento abusivo do prêmio mensal após repactuação, sem correspondente majoração do capital segurado, e ausência de previsão contratual expressa para reajuste por faixa etária. O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a licitude dos reajustes.

##### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal ao invocar a teoria dos contratos relacionais e os princípios da boa-fé objetiva; e (ii) saber se os reajustes por faixa etária aplicados pela seguradora configuram prática abusiva.

##### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido na inicial se concentrou na revisão do contrato, sem inovação recursal, pois a argumentação adicional apenas reforça a tese central de abusividade.

4. A prescrição ânua prevista no art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil é reconhecida, considerando que a ação foi proposta após o prazo legal, em decorrência do encerramento do contrato em julho de 2015.

5. A relação jurídica é de consumo, sujeitando-se ao Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação adequada e clara.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da cláusula de reajuste por faixa etária, desde que prevista contratualmente e aplicada proporcionalmente.

7. A teoria dos contratos relacionais é aplicável, mas não impede a validade de cláusulas de reajuste que foram previamente aceitas pelo segurado.

8. Não houve demonstração de abusividade nos reajustes aplicados, que foram considerados proporcionais e claros ao consumidor.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inovação recursal não se verifica. 2. A prescrição das pretensões deduzidas é reconhecida. 3. A cláusula de reajuste por faixa etária é lícita e não configurou abusividade no caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, §1º, II, "b"; CDC, art. 6º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.816.750-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26.11.2019; STJ, REsp 1.303.374/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.2018; Súmula n. 608 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, majorando os honorários para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado por GLADYS AFONSO, Desembargadora Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6631437v3 e do código CRC 9fea64e1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GLADYS AFONSOData e Hora: 26/08/2025, às 16:32:08

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 26/08/2025 A 26/08/2025

Apelação Nº 5000610-71.2021.8.24.0075/SC

RELATORA: Desembargadora GLADYS AFONSO

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR(A): ALEX SANDRO TEIXEIRA DA CRUZ

Certifico que este processo foi incluído como item 210 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 11/08/2025, e julgado na sessão iniciada em 26/08/2025 às 00:00 e encerrada em 26/08/2025 às 13:40.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS PARA 12% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora GLADYS AFONSO

Votante: Desembargadora GLADYS AFONSOVotante: Desembargador ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOSVotante: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS

ROMILDA ROCHA MANSURSecretária